



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.559-B, DE 2025 **(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Proíbe o ingresso e a permanência em estádios e arenas esportivas de pessoas condenadas com trânsito em julgado por crimes previstos na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e estabelece medidas de fiscalização; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Esporte (relator: DEP. CORONEL ASSIS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Proíbe o ingresso e a permanência em estádios e arenas esportivas de pessoas condenadas com trânsito em julgado por crimes previstos na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e estabelece medidas de fiscalização.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica proibido o ingresso e a permanência em estádios, arenas e demais recintos esportivos, durante eventos esportivos de qualquer natureza, de pessoas condenadas com trânsito em julgado por crimes previstos na Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.

Art. 2º A proibição prevista no art. 1º aplica-se a:

I – competições esportivas nacionais e internacionais realizadas em território brasileiro;

II – eventos organizados por entidades esportivas públicas ou privadas, incluindo jogos de futebol, campeonatos olímpicos, paralímpicos e demais modalidades regulamentadas;

III – eventos com ingressos pagos ou gratuitos, independentemente da capacidade do local.

Art. 3º O período de vigência da proibição será equivalente ao tempo de cumprimento da pena imposta na condenação e somente perderá seus efeitos após o deferimento da reabilitação criminal prevista no art. 93, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), sem prejuízo de medidas cautelares ou protetivas previstas em lei.

Apresentação: 08/04/2025 17:11:18.440 - Mesa

PL n.15559/2025



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



* C D 2 5 7 1 4 3 4 2 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Art. 4º Caberá às autoridades de segurança pública, em coordenação com o Ministério da Mulher e organizadores de eventos, a fiscalização do cumprimento desta Lei, por meio de:

I – integração com o Banco Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Doméstica (registro público vinculado ao Conselho Nacional de Justiça -CNJ);

II – verificação de identidade e cruzamento de dados em portarias, bilheterias e pontos de acesso aos locais dos eventos;

III – detenção imediata de quem descumprir a proibição, caracterizando o ato como crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Art. 5º Os organizadores de eventos que não adotarem medidas razoáveis para impedir o acesso de condenados nos termos desta Lei estarão sujeitos a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme a capacidade do local, sem prejuízo de responsabilização civil ou administrativa.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher, especialmente no ambiente doméstico e familiar, continua sendo um grave problema no Brasil, exigindo medidas cada vez mais eficazes para seu enfrentamento. Embora a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) tenha representado um avanço significativo na proteção das mulheres, é necessário fortalecer as políticas de responsabilização dos agressores. Diante disso, este projeto de lei propõe uma nova medida sancionatória: a proibição de ingresso e permanência em estádios e arenas esportivas para pessoas condenadas por crimes previstos nessa legislação.

Os estádios são espaços de convivência coletiva, onde milhares de pessoas se reúnem para celebrar o esporte, uma das expressões mais relevantes da cultura nacional. Permitir que indivíduos condenados por violência doméstica frequentem esses locais não apenas desrespeita as vítimas e suas famílias, mas também contribui para a naturalização da violência de gênero. A medida busca, portanto, reforçar o compromisso social e estatal com a erradicação desse tipo de crime, alinhando-se ao artigo 226 da Constituição Federal, que obriga o Estado a coibir a violência no âmbito familiar, e à Convenção de Belém do Pará, que exige políticas públicas eficazes contra a discriminação de gênero.

Os dados sobre violência contra a mulher no Brasil são alarmantes. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025)¹, mais de 21 milhões de brasileiras sofreram algum tipo de violência nos últimos 12 meses. Diante dessa realidade, é fundamental que os agressores enfrentem consequências que vão além da pena privativa de liberdade, promovendo maior responsabilização social e prevenindo a reincidência. A proposta prevê que a restrição vigorará durante todo o período de

¹ Disponível em: < <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/mais-de-21-milhoes-de-brasileiras-sofreram-algum-tipo-de-violencia-nos-ultimos-12-meses-revela-pesquisa-do-forum-brasileiro-de-seguranca-publica/>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

cumprimento da pena, só sendo revogada após a reabilitação criminal, conforme previsto no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), sem prejuízo de outras medidas protetivas.

A implementação da lei será viabilizada por meio da integração com o Banco Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Doméstica, gerido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A fiscalização ocorrerá nas bilheterias e pontos de acesso aos eventos esportivos, e os organizadores que não cumprirem a norma estarão sujeitos a multas proporcionais ao porte do evento. Medidas semelhantes já são adotadas em outros contextos, como no Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003), que proíbe a entrada de envolvidos em atos violentos em estádios. Esta proposta amplia essa lógica, garantindo que espaços públicos de grande circulação sejam mais seguros e livres da presença de agressores.

Além de coibir a violência, a iniciativa fortalece o esporte como instrumento de inclusão e respeito, transmitindo à sociedade uma mensagem clara: a violência contra a mulher não será tolerada em nenhum espaço.

Com isso, espera-se o apoio dos parlamentares para a aprovação desta medida, que representa mais um passo na construção de um país mais justo e igualitário para todas as mulheres.

Gabinete Parlamentar, em 08 de abril de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
UNIÃO/CE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006545133-norma-pl.html
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.559, DE 2025

Proíbe o ingresso e a permanência em estádios e arenas esportivas de pessoas condenadas com trânsito em julgado por crimes previstos na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e estabelece medidas de fiscalização.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame tem por objetivo proibir o ingresso e a permanência em estádios e arenas esportivas de pessoas condenadas com trânsito em julgado por crimes previstos na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e estabelecer medidas de fiscalização.

A proposição segue a tramitação ordinária, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Esporte; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão do Esporte.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa que ora analisamos estabelece a vedação ao ingresso e à permanência, em eventos esportivos, de pessoas condenadas por



crimes tipificados na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), enquanto perdurarem os efeitos da condenação. A medida se aplicaria a todos os eventos realizados em estádios, arenas ou recintos similares, sendo a fiscalização atribuída aos organizadores e às forças de segurança, com base em informações do Banco Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Doméstica. O descumprimento sujeitaria os organizadores a multas que variam entre R\$ 50 mil e R\$ 500 mil.

À luz da legislação esportiva em vigor, o objetivo revela inegável relevância: o esporte é espaço de convivência social, devendo afirmar valores de paz, respeito e igualdade. A própria Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) já reconhece essa dimensão quando criminaliza tumultos e brigas de torcida (art. 201) e agrava penas quando as infrações se voltam contra mulheres (§ 7º).

Contudo, o caminho originalmente adotado pelo projeto apresenta dificuldades. Ao criar um novo regime de vedação de acesso, com fiscalização atribuída aos organizadores e vinculada à consulta a banco de dados do CNJ, a proposta impõe um ônus que atualmente não pode ser cumprido: os clubes e operadores de arenas não possuem acesso, em tempo real, às informações sobre condenações com trânsito em julgado, nem sistemas padronizados e integrados para tal conferência. A penalização desses agentes privados por descumprimentos inevitáveis criaria insegurança jurídica e deslegitimaria a norma.

Entendemos que o melhor caminho legislativo é integrar o objetivo do projeto à lógica já existente no art. 201 da Lei Geral do Esporte, que prevê, no contexto de crimes cometidos por torcedores, a possibilidade de aplicação de pena de reclusão em restrição de comparecimento a eventos esportivos. O substitutivo ora apresentado propõe, assim, a inclusão de um § 8º no mesmo artigo, autorizando o juiz, nos casos de condenação com trânsito em julgado por crime da Lei Maria da Penha, a aplicar, adicionalmente, pena restritiva de comparecimento a arenas ou locais de prática esportiva, por período determinado, de três meses a três anos.



A medida preserva a centralidade da decisão judicial, respeita o devido processo legal e afasta a ideia de uma penalidade automática. Além disso, harmoniza-se com o tratamento já conferido a outras condutas violentas no ambiente esportivo e reforça, por via normativa, o compromisso da legislação desportiva com o combate à violência de gênero. Sua aplicação, centrada na decisão do juiz e desvinculada de mecanismos automatizados de verificação, também evita os entraves técnicos já mencionados neste parecer, relativos à ausência de integração entre sistemas de controle de acesso e bancos de dados judiciais.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.559/2025, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-9685



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.559, DE 2025

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para prever a aplicação de penalidades a pessoas condenadas por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201.

.....

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º ou na aplicação da pena prevista no § 8º deste artigo, a sentença deverá determinar ainda a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de provas ou de partidas de organização esportiva ou de competição determinada.

.....

§ 8º Nos casos de condenação com trânsito em julgado por crime previsto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o juiz poderá aplicar adicionalmente pena restritiva de direitos consistente na proibição de comparecimento a arenas esportivas, às suas imediações ou a qualquer local em que se realize evento esportivo aberto ao público, pelo prazo de três meses a três anos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 01 de julho de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-9685

Apresentação: 01/07/2025 15:33:11.623 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 1559/2025

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.559, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.559/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Presidente, Danrlei de Deus Hinterholz - Vice-Presidente, Beto Pereira, Dr. Luiz Ovando, Julio Arcoverde, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Nely Aquino, Renildo Calheiros, Airtton Faleiro, Antonio Carlos Rodrigues, Bandeira de Mello e Juninho do Pneu.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.559, DE 2025**

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para prever a aplicação de penalidades a pessoas condenadas por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201.

.....

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º ou na aplicação da pena prevista no § 8º deste artigo, a sentença deverá determinar ainda a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de provas ou de partidas de organização esportiva ou de competição determinada.

.....

§ 8º Nos casos de condenação com trânsito em julgado por crime previsto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o juiz poderá aplicar adicionalmente pena restritiva de direitos consistente na proibição de comparecimento a arenas esportivas, às suas imediações ou a qualquer local em que se realize evento esportivo aberto ao público, pelo prazo de três meses a três anos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **Laura Carneiro**
Presidente

Apresentação: 07/08/2025 10:50:32.853 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 1559/2025

SBT-A n.1



* C D 2 5 3 6 3 1 2 3 9 4 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.559, DE 2025

Proíbe o ingresso e a permanência em estádios e arenas esportivas de pessoas condenadas com trânsito em julgado por crimes previstos na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e estabelece medidas de fiscalização.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relator: Deputado CORONEL ASSIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.559, de 2025 (PL 1.559/2025), de autoria da Deputada Dayany Bittencourt, foi apresentado em 8 de abril de 2025 e tem por objetivo proibir o ingresso e a permanência em estádios e arenas esportivas de pessoas condenadas com trânsito em julgado por crimes previstos na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), além de estabelecer medidas de fiscalização.

Em sua justificativa, a autora argumenta que a violência doméstica e familiar contra a mulher permanece como um dos mais graves problemas sociais do país, exigindo respostas mais firmes e abrangentes. Ressalta que, embora a Lei Maria da Penha tenha representado um marco na proteção das mulheres, é necessário avançar na responsabilização dos agressores, inclusive por meio de sanções de natureza social. Sustenta que os estádios e arenas esportivas são espaços coletivos de convivência e celebração, e que a presença de indivíduos condenados por esse tipo de crime transmite mensagem negativa à sociedade, naturalizando a violência contra mulher. A proposta, assim, busca reforçar o compromisso do Estado com a



erradicação dessa violência, alinhando-se ao artigo 226 da Constituição Federal e à Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).

O despacho inicial determinou a tramitação do projeto pelas Comissões de Esporte, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de mérito, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tramitando pelo rito ordinário.

No dia 1º de julho de 2025, a Deputada Laura Carneiro, relatora na Comissão do Esporte, apresentou parecer pela aprovação do projeto na forma de substitutivo. O substitutivo propôs a inclusão de um § 8º no art. 201 da Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), para prever que, nos casos de condenação com trânsito em julgado por crime previsto na Lei Maria da Penha, o juiz poderá aplicar pena restritiva de direitos consistente na proibição de comparecimento a arenas esportivas ou a locais de prática esportiva, pelo prazo de três meses a três anos. A medida preserva o devido processo legal, evita penalidades automáticas e harmoniza a proposta com o regime já previsto para sanções a torcedores envolvidos em atos violentos.

No dia 6 de agosto de 2025, a Comissão do Esporte aprovou o parecer da relatora, Deputada Laura Carneiro.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado recebeu a proposição em 11 de agosto de 2025.

Fui designado relator em 25 de agosto de 2025.

O prazo para apresentação de emendas encerrou-se em 4 de setembro de 2025, sem que nenhuma emenda fosse apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.559, de 2025 (PL 1.559/2025), foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado



(CSPCCO), em função do que prevê o art. 32, inciso XVI, alínea “f” (legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública) do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Em função do previsto no parágrafo único do art. 126 do RICD, ficamos restritos à discussão do mérito da proposição nesta comissão, não adentrando às eventuais questões de constitucionalidade que poderão ser suscitadas perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Considerando que a violência doméstica e familiar contra a mulher permanece entre os mais graves problemas de segurança pública no Brasil, conforme dados do 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025) — que apontam, por exemplo, 87.545 estupros e estupros de vulnerável registrados em 2024 (imensa maioria deles no ambiente doméstico) com mais de 80% das vítimas do sexo feminino. Esses números revelam que, embora as mortes violentas intencionais tenham apresentado queda, há aumento expressivo nas modalidades de violência contra mulheres destacadas no Anuário: os feminicídios também bateram recorde, com 1.492 registrados em 2024.

Nesse contexto, a proposição da autora — de proibir o ingresso e a permanência em estádios e arenas esportivas de pessoas condenadas com trânsito em julgado por crimes previstos na Lei Maria da Penha — revela-se pertinente como medida simbólica e preventiva, no âmbito da segurança pública e promoção da igualdade entre homens e mulheres.

Importa destacar, contudo, que o texto original do PL apresentava severa vedação automática e responsabilidade direta dos organizadores de eventos para fiscalização, o que poderia gerar dificuldades práticas de execução e risco de insegurança jurídica. Por isso, no parecer da Comissão de Esporte, a relatora propôs substitutivo que insere a medida na Lei Geral do Esporte, prevendo que o juiz poderá, em caso de condenação com trânsito em julgado, aplicar pena restritiva de direitos, consistente na proibição de acesso a eventos esportivos por prazo de três meses a três anos — o que dá maior segurança jurídica, evita penalidade automática e harmoniza com ferramentas já existentes no controle de torcedores.



Tal substitutivo foi aprovado pela Comissão de Esporte em 6 de agosto de 2025.

Destaco que, em sua essência, o substitutivo contempla os dois vetores centrais desta comissão: (i) o enfrentamento à violência contra mulher e à repetição de condutas que ferem a convivência democrática e os direitos da mulher; e (ii) a adoção de instrumento compatível com o regime de responsabilidade penal e do sistema de execução de penas, evitando imposições administrativas que os organizadores de eventos não estariam preparados para cumprir.

Dessa forma, a proposição torna-se mais exequível, respeita o devido processo legal e fortalece a política pública de prevenção da violência contra mulher.

Em vista do exposto, **voto pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.559/2025, **na forma do SUBSTITUTIVO adotado pela Comissão de Esporte**, e peço o apoio dos pares que compõem esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CORONEL ASSIS
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.559, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.559/2025, na forma do Substitutivo da Comissão de Esporte, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Assis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Eriberto Medeiros, Fabiano Cazeca, General Pazuello, Lincoln Portela, Pastor Henrique Vieira, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Albuquerque, Cabo Gilberto Silva, Coronel Assis, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Duda Salabert, Gilvan da Federal, Hugo Leal, Kim Kataguirí e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



FIM DO DOCUMENTO